



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA  
CURSO DE DIREITO

**BIANCA COSTA DE BRITO**

**O REFLEXO DA CULTURA PATRIARCAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:  
uma análise sobre a culpabilidade da vítima mulher nos crimes de  
violência sexual.**

IMPERATRIZ

2024

**BIANCA COSTA DE BRITO**

**O REFLEXO DA CULTURA PATRIARCAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:  
uma análise sobre a culpabilidade da vítima mulher nos crimes de  
violência sexual.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – Campus Imperatriz, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Elizon de Sousa Medrado.

IMPERATRIZ

2024

**BIANCA COSTA DE BRITO**

**O REFLEXO DA CULTURA PATRIARCAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:  
uma análise sobre a culpabilidade da vítima mulher nos crimes de  
violência sexual.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
da Universidade Federal do Maranhão –  
Campus Imperatriz, como requisito para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Mestre. Elizon de Sousa Medrado (Orientador)  
(Universidade Federal do Maranhão)

---

Prof. Dr. Marcio Fernando Moreira Miranda  
(Universidade Federal do Maranhão)

---

Prof. Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa  
(Universidade Federal do Maranhão)

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Brito, Bianca Costa de.

O REFLEXO DA CULTURA PATRIARCAL NO JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO: uma análise sobre a culpabilidade da vítima  
mulher nos crimes de violência sexual / Bianca Costa de Brito.  
- 2024.

40 p.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado.  
Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão,  
Imperatriz, 2024.

1. Culpabilização. 2. Vítima Mulher. 3. Violência  
Sexual. 4. . 5. . I. Medrado, Elizon de Sousa. II.  
Título.

Dedico este trabalho a minha avó, Maria Antonia de Brito  
(*in memoriam*), exemplo de mulher forte e aguerrida, que  
sempre foi e sempre será o meu maior referencial de  
justiça.

## **AGRADECIMENTOS**

Se cheguei até aqui foi porque tive o apoio de muitas pessoas ao longo da jornada, gostaria de neste momento expressar a minha gratidão a todos que caminharam comigo ao longo destes cinco anos.

Primeiramente, agradeço aos meus pais, minha fortaleza. Obrigada por todos os sacrifícios, palavras de incentivo, e por todo o apoio incondicional, a conclusão deste curso é um sonho compartilhado por nós três.

À minha irmã mais velha, obrigada por sempre me encorajar e não me deixar abater pelas dificuldades encontradas no caminho.

Ao meu avô, obrigada por todo o cuidado, afeto e encorajamento, suas palavras sempre me acalmaram e me levantaram nos momentos mais turbulentos.

Agradeço a todos os colegas de curso que dividiram as alegrias e tristezas ao longo da graduação, em especial, à minha amiga Camila, que esteve comigo desde o primeiro dia compartilhando experiências de vida dentro e fora da sala de aula.

Por fim, agradeço ao professor Elizon Medrado, por todo o apoio e paciência na construção deste trabalho.

A todos vocês, o meu muito obrigado!

*“Liberdade é não ter medo.”*

*Nina Simone.*

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar a prática de inversão de culpa à vítima mulher nos discursos jurídicos. A pesquisa tem como objetivo principal compreender a maneira como o judiciário brasileiro reproduz estereótipos de gênero ao julgar mulheres violentadas sexualmente, e entender como tal processo contribui para a violência institucionalizada das vítimas brasileiras. Para tanto, foram explorados conceitos teóricos sobre a formação estrutural do patriarcado em sociedade, com o intuito de compreender como o direito absorve e reproduz as repressões de gênero no âmbito judiciário. A pesquisa possui como objetivos específicos elucidar sobre a prevalência da cultura do estupro nas decisões judiciais, e compreender como a atuação dos magistrados intensifica o processo de naturalização da violência sexual no Brasil. Para a consecução destes objetivos, foi empregada pesquisa bibliográfica e documental, a partir de uma perspectiva qualitativa e exploratória. A pesquisa fundamentou-se em doutrinas, livros, artigos e jurisprudências.

**Palavras-chave:** violência sexual, inversão da culpa, atuação do judiciário, vítima mulher.

## **ABSTRACT**

This work seeks to analyze the practice of inverting blame on female victims in legal discourses. The main objective of the research is to understand the way in which the Brazilian judiciary reproduces gender stereotypes when judging sexually violated women, and to understand how this process contributes to the institutionalized violence of Brazilian victims. To this end, theoretical concepts about the structural formation of patriarchy in society were explored, with the aim of understanding how the law absorbs and reproduces gender repressions in the judicial sphere. The specific objectives of the research are to elucidate the prevalence of rape culture in judicial decisions, and to understand how the actions of judges intensify the process of naturalizing sexual violence in Brazil. To achieve these objectives, bibliographic and documentary research was used, from a qualitative and exploratory perspective. The research was based on doctrines, books, articles and jurisprudence.

**Keywords:** sexual violence, reversal of blame, judiciary action, female victim.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. O SISTEMA PATRIARCAL E OS SEUS MECANISMOS DE OPRESSÃO .....</b>	<b>11</b>
2.1 A estrutura da sociedade patriarcal brasileira .....	12
2.2 A objetificação do corpo feminino.....	13
2.2 A dicotomia entre mulher honesta e mulher degenerada.....	14
2.3 A mulher honesta como vítima verdadeira .....	15
<b>3. A CULTURA DO ESTUPRO E A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>17</b>
3.1 Caso Mariana Ferrer – a cultura do estupro dentro do judiciário brasileiro.....	20
<b>4. A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO JUDICIÁRIO .....</b>	<b>23</b>
4.1 Análise do depoimento de vítimas e sentenças judiciais. ....	25
4.2 A violência institucionalizada à mulher agredida .....	32
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIA .....</b>	<b>37</b>

## Introdução

A célebre frase da escritora Simone de Beauvoir “não se nasce mulher, torna-se mulher” exemplifica que a identidade feminina é produto da internalização de papéis, expectativas e normas de gênero, ensinadas e aprendidas por todas as mulheres desde o início da vida em sociedade.

Nesta senda, o modelo patriarcal fundamenta-se no estabelecimento de papéis de gênero que inferiorizam as mulheres dentro da sociedade, evidenciando a dominância do homem e das atividades desempenhadas por eles. O sistema patriarcal é, em síntese, uma organização que se sustenta através do silenciamento, da violência, e da repressão de mulheres.

Compreender a violência de gênero como uma expressão de poder dentro da estrutura patriarcal é fundamental para destrincharmos as nuances envoltas a violência sexual dentro da sociedade. A violência sexual contra as mulheres é reflexo de uma socialização machista que promove a objetificação do corpo feminino, e que compreende a mulher como um sujeito passivo, disposta as vontades do homem.

Ao debatermos sobre a violência sexual contra a mulher nos deparamos com uma visão construída no imaginário social que naturaliza e legitima a conduta de homens agressores, atribuindo a culpa da agressão à conduta da mulher. Questiona-se o comportamento da mulher em sociedade, as roupas que ela estava usando, o local que ela frequentava e outras demais variáveis que buscam justificar o comportamento do agressor sexual.

O presente estudo busca compreender a maneira como o judiciário reproduz estes valores presentes no meio social, estabelecendo um estereótipo do que seria considerado uma vítima legítima de violência sexual. Compreender a maneira como o sistema de justiça criminal reproduz opressões de gênero no julgamento de delitos de violência sexual é crucial para entender a violência institucionalizada imposta às mulheres agredidas.

A presente pesquisa divide-se em três capítulos. O primeiro capítulo busca compreender a partir de marco teórico, com enfoque no ponto de vista histórico e social, os mecanismos de opressão do patriarcado que promovem a desigualdade entre os gêneros, sobretudo a forma como este sistema

estabelece um padrão comportamental a ser seguido pela mulher e a objetificação do corpo feminino.

O segundo capítulo aborda a cultura do estupro vigente na sociedade, a fim de elucidar a forma como a violência sexual contra a mulher tornou-se tão naturalizada no meio social, utilizou-se como pano de fundo o caso Mariana Ferrer, a fim de demonstrar como os elementos dessa cultura atuam no julgamento moral da mulher vitimada.

Por fim, no terceiro capítulo, foi realizada uma análise de decisões judiciais, a saber como os magistrados reforçam o estereótipo da vítima verdadeira através do julgamento da conduta social e sexual da mulher violentada.

## 2. O SISTEMA PATRIARCAL E OS SEUS MECANISMOS DE OPRESSÃO.

A sociedade se estrutura nos pilares do patriarcado desde o avanço da civilização e da intensificação do sistema econômico capitalista. O sistema patriarcal determina a superioridade do homem em relação à mulher e estipula os mecanismos de controle e opressão destinados às integrantes do sexo feminino. Tal sistemática, opera através de ideologias que determinam a subalternidade da figura feminina e reafirmam a superioridade das atividades desempenhadas por homens dentro do meio social.

Historicamente, esse sistema se originou através de mitos, teorias filosóficas e sociológicas que ratificavam a inferiorização da mulher em detrimento do homem. O homem é descrito como desbravador, líder e detentor do poder e a mulher, por sua vez, é retratada de forma inferior, submissa à figura masculina e norteadas pelas direções impostas pelo homem dentro da sociedade. (BEAUVOIR, 2016)

A igreja católica ao longo dos séculos foi um dos espaços que reverberaram dentro do seio social o sistema de opressão patriarcal. O dogma religioso estabelecia um modelo ideal feminino de castidade, docilidade e subserviência que contribuía para a falsa ideia de primazia natural do homem sobre a mulher dentro da entidade familiar e das demais relações dentro da estrutura social (MENESES, 2020).

Meneses depreende que, este controle religioso se configurava principalmente através do estímulo ao refreamento da sexualidade feminina.

A Igreja também se responsabilizava pela transmissão da conduta sexual correta para os casais, evidenciando a posição de inferioridade da mulher, impondo regras a qual o relacionamento sexual precisava cumprir, por exemplo, a restrição do ato sexual à procriação, bem como a recusa ao prazer (MENESES, p. 42, 2020).

Esta repressão à sexualidade feminina funciona como um "adestramento" da mulher, a fim de cercear o controle sobre as suas próprias vontades e desejos. Verifica-se, deste modo, a disparidade da representação sexual entre os gêneros. Enquanto a mulher é condicionada desde o despertar dos seus desejos sexuais a escondê-los e incentivadas a correlacionar a prática

sexual somente com o exercício da maternidade, os homens são ensinados, desde muito jovens, a serem viris e predadores, reafirmando a imposição dos seus desejos sobre a mulher que deverá estar ao seu bel-prazer. (CASTRO, 2017).

## **2.1 A estrutura da sociedade patriarcal brasileira**

Para compreender as implicações das ideias patriarcais dentro do sistema de justiça nacional, faz-se necessário analisar o desenvolvimento da sociedade patriarcal no contexto histórico brasileiro. Desde a época colonial evidencia-se a posição da mulher brasileira dentro da sociedade como uma extensão do homem.

As mulheres brancas europeias eram submetidas aos padrões comportamentais de mansidão e subserviência disseminados na Europa através da igreja. Gilberto Freyre, em sua obra *Casa grande e Senzala*, descreve a estrutura da família patriarcal brasileira na época colonial, que tem como líder o senhor de engenho, detentor das terras, da esposa, dos filhos e dos escravos. (FREYRE, 2002)

Neste contexto, aonde o homem é possuidor da mulher e das suas vontades, a posição das mulheres negras e indígenas escravizadas era ainda mais inferiorizada, vistas como patrimônio de seus senhores e, deste modo, sujeitas ao trabalho extenuante, à violência sexual e prostituição de seus corpos desde a mais tenra idade. Leila Gonzales em sua obra discorre sobre a forma como a iniciação sexual dos homens brancos era através da violentação sexual de mulheres negras escravizadas. (GONZALES, 1984)

A imagem da mulher brasileira, seja construída através da hipersexualização, ou do modelo de mulher ideal – bela, recatada e do lar- é reflexo de todo o processo histórico e cultural desde a época colonial no Brasil. (MENESES, 2020)

A nação brasileira foi fundada a partir da naturalização da violência, sobretudo sexual, contra a mulher. A luta de mulheres e de movimentos feministas ao longo das décadas influenciaram avanços dentro da seara jurídica que tutela direitos concernentes ao público feminino, a exemplo da Lei 11.340 – Lei Maria da Penha, no entanto, ainda caminha-se distante do ideal de sistema

de justiça que compreenda e previna de forma efetiva a violência de gênero dentro da sociedade, resquício de uma socialização historicamente misógina e separatista. (MELLO, 2010)

## **2.2 A objetificação do corpo feminino.**

Duas das principais facetas de opressão do sistema paternalista são a reprimenda do comportamento das mulheres, que promove o discurso de inferioridade do sexo feminino e da exclusão das posições de poder, e a objetificação do corpo feminino, que reduz as mulheres a um mero objeto de desejo dos integrantes do sexo masculino.

A objetificação da mulher é produto de uma socialização que enxerga o corpo feminino de forma coisificada, como um “bem” a ser tomado pelo homem para que este satisfaça o seu desejo e reafirme a sua posse. O consentimento da mulher tão pouco importa, trata-se uma afirmação de poder do homem sobre a mulher (CASTRO, 2017).

Além do mais, a mulher foi objetificada, ou seja, o homem, durante toda a história, viu a mulher como um objeto de desejo, alguém que estaria ao seu dispor para satisfazer as suas necessidades, principalmente aquelas relacionadas ao prazer, sem se preocupar ao menos com o consentimento dela. Afinal, se a mulher deveria obedecê-lo, estar em um patamar de inferioridade, deveria estar sempre pronta para acatar as ordens do seu senhor. (DIOTTO; SOUTO, 2015, p. 4)

Esta noção de objetificação é reforçada principalmente através dos meios midiáticos que constroem a imagem feminina como um “produto” cuja destinação final é o homem. (SOMMACAL & TAGLIARI, 2017)

As indústrias publicitárias, televisivas e musicais ao longo das décadas reproduziram esta objetificação da mulher como importante elemento cultural. Seja através da sexualização do corpo feminino, da construção de padrões de beleza inalcançáveis ou da glamourização da violência praticada contra mulheres. Compreende-se que, o ideal perfeito de beleza e conduta feminina, pela objetificação, estabelece-se sob a ótica de idealização sexual sob o corpo da mulher. (SOMMACAL & TAGLIARI, 2017).

A objetificação do corpo feminino é importante ferramenta do patriarcado para o silenciamento das mulheres dentro da sociedade, uma vez que a figura feminina é reduzida à atributos sexuais e partes provocativas de seu corpo e não à capacidade intelectual, personalidade ou demais aspectos não relacionados à aparência física.

## **2.2 A dicotomia entre mulher honesta e mulher degenerada.**

A valoração da mulher dentro da estrutura patriarcal da sociedade está intrinsecamente ligada à sua conduta sexual e a adesão desta ao padrão comportamental paternalista. Como exposto anteriormente, o homem é estimulado a assumir uma postura viril, enquanto a mulher é condicionada a reprimir a sua sexualidade. Neste sentido, as mulheres que exercem os seus desejos sexuais de forma assumida ou desatrelada do desejo de exercer a maternidade, são taxadas como promíscuas, prostitutas ou indignas. (VIEIRA, 2022)

O conceito da mulher “prostituta” afixado a ideia de mulher degenerada e conseqüentemente criminosa foi uma das primeiras considerações dos estudos criminológicos relacionados a figura feminina.

No século XVIII até primeira metade do século XIX, na Europa, os códigos penais apresentavam crimes referentes à vagabundagem, à homossexualidade e à prostituição. E é a figura da prostituta como degenerada moral e criminosa que pode ser considerada como a primeira figura feminina de destaque nos discursos criminológicos. (COSTA, 2022, p.18)

A criminalidade feminina é atribuída a uma conduta sexual desviante, e é neste aspecto que se estabelece o contraponto em relação a figura da mulher honesta. Isto porque a mulher tida como honesta ou normal é aquela que corresponde às convicções de maternidade e fidelidade esperadas do sexo feminino dentro da sociedade patriarcal. (LOMBROSO, FERRERO, 2017).

Os estudos criminológicos de Lombroso alocam as mulheres ditas como criminosas em duas categorias. A primeira corresponde às mulheres prostitutas, descritas como a forma feminina do crime. Tais mulheres, segundo o autor, se

assemelham ao homem criminoso em razão do exacerbado desejo sexual e a demais vícios em substâncias inebriantes. (LOMBROSO, FERRERO, 2017)

A segunda, corresponde às mulheres genuinamente degeneradas e extremamente anormais. Tais mulheres são caracterizadas como mais cruéis e vis que o homem criminoso, estas rejeitavam as convenções sociais, a ideia da maternidade e possuíam demasiada lascívia. (LOMBROSO, FERRERO, 2017).

Ao passo que os estudos criminológicos denotam o estereótipo da mulher criminosa, delimita-se também a figura da mulher que será considerada como vítima no âmbito criminal. O posto de vítima é reservado às mulheres que reproduzem o comportamento passivo e a sexualidade normatizada pelos preceitos machistas dentro da sociedade.

Nesta senda, a criminologia positivista destaca a seletividade do direito penal e a forma como este sistema reproduz a visão estereotipada do patriarcado, sobretudo em matéria de crimes que envolvem violência sexual. Compreende-se que a mulher deverá ser tutelada pelo estado e pelas instituições de justiça será somente aquela que se adequa ao modelo de mulher honesta, a mulher considerada “prostituta” ou de conduta sexual divergente, não é vista como lesada ou passível de sofrer violência sexual. Neste sentido, Simone Martins elucida que:

O mito de que a mulher não comete delitos não é relacionado a questões biológicas que a diferem do homem, mas a sua repressão diferenciada no tempo e espaço, por códigos que se preocupam em neutralizar aquela que colocaria em risco a instituição da família para além da segurança pública. E é em prol também da família que os códigos, sob influência do discurso criminológico positivista, estipularam papéis fixos e dicotômicos: a mulher honesta nunca viraria prostituta e a prostituta nunca poderia ser vítima de crime sexual (MARTINS, p. 121, 2009)

### **2.3 A mulher honesta como vítima verdadeira.**

Vera Andrade (p. 90, 2005), denota que na criminalização dos delitos de violência sexual impera a “lógica da honestidade”, aonde o sistema de justiça criminal ampara somente as mulheres considera honestas, sob o ponto de vista da dominação sexual masculina. Isto porque, considera-se que somente tais

mulheres seriam vítimas reais de uma violência sexual, uma vez que, a mulher “prostituta” é socialmente compreendida como indigna e provocadora da violência que lhe foi praticada.

Esta noção de vitimização atrelado ao valor social da mulher vigorou no Código Penal Brasileiro até 1940, aonde os crimes de violências sexual estavam situados dentro do rol de crimes que atentam contra os costumes. O bem jurídico a ser tutelado não era a dignidade sexual da pessoa violentada, mas sim, padrões éticos e morais corrompidos, sob a égide do comportamento sexual. O intuito do legislador era proteger a moralidade sexual do indivíduo violentado. Como exemplo, observa-se o disposto no art. 216, do DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir **mulher honesta**, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. (Grifo nosso).

Z

O art. 219 do mencionado dispositivo menciona novamente a figura da mulher honesta ao tipificar o rapto violento ou mediante fraude, “Art. 219. Raptar **mulher honesta**, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso” (grifo nosso).

O legislador aqui reproduz a visão misógina que distribuí a tutela jurisdicional do direito penal as mulheres que reproduzem o comportamento normatizado pelo patriarcado. Compreende-se que, somente estas possuiriam a moral sexual lesada pela violência sexual.

Embora a denominação da mulher honesta tenha sido extinta do texto da lei ainda no ano de 1940, a simbologia da vítima verdadeira atribuída a mulheres específicas ainda perdura no sistema de justiça criminal brasileiro. A “honestidade” da mulher violentada, leia-se a vida sexual pregressa, bem como o comportamento social da mulher, funcionam como demarcadores utilizados para validar o depoimento de vítimas de violência sexual.

Andrade (p.92, 2005) denota que em delitos de violência sexual praticados em locais afastados de possíveis testemunhas, o conjunto probatório limita-se ao laudo pericial, nos casos em que é realizado, e ao testemunho da vítima. A autora ratifica como, para o sistema de justiça criminal brasileiro, o

depoimento da mulher violentada é analisado e julgado baseado na sua moral sexual.

Ao passo que a conduta sexual vitimiza as mulheres consideradas “honestas”, também culpabiliza as consideradas “degeneradas” ou “prostitutas”, as acusando de ter consentido, “gostado” ou ainda incitado a violência sexual. O sistema de justiça promove a inversão da culpabilidade e questiona a vida pregressa sexual da mulher, o seu comportamento em sociedade, a relação com o agressor sexual, as roupas, o local aonde a vítima estava e outras demais variáveis que buscam, a todo modo, justificar a violência ocorrida.

Compreende-se, portanto, que o cerne da questão reside no posicionamento discriminatório da doutrina jurídica, que se estende a atuação dos operadores do direito dentro do sistema de justiça. A dicotomia entre mulher honesta e mulher degenerada moldam o processo de vitimização nos crimes de violência sexual e reverbera a expressão das opressões de gênero dentro das instâncias de justiça brasileira.

### **3. A CULTURA DO ESTUPRO E A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.**

A cultura do estupro é o conjunto de elementos culturais, histórico e sociológicos que legitimam e naturalizam a violência sexual praticada contra mulheres. Tal cultura baseia-se na noção de dominação masculina dentro da sociedade patriarcal. Pois, entende-se que o homem possui acesso ilimitado as liberdades intrínsecas às mulheres e, portanto, o seu comportamento violento no intuito de forçar qualquer tipo de relação sexual é moralmente compreendido dentro da sociedade. Este panorama ainda persiste em razão da desumanização da figura feminina, que ainda é enxergada como mero objeto de desejo. (CAMPOS, et al, 2017)

Para entender a utilização do termo “cultura do estupro” é importante elucidar que o estupro não mais se limita somente à penetração vaginal praticada mediante violência, mas sim, a todo e qualquer ato libidinoso praticado sem o consentimento da vítima. Neste sentido, sexo oral, masturbação, sexo anal, beijos forçados e demais atos que satisfaçam a lascívia do agressor, enquadram-se na categoria de estupro.

A ideia da cultura de estupro se originou nos Estados Unidos e uma das obras que pioneiramente apresentaram este conceito foi a da autora feminista norte americana Susan Brownmiller, *Against our will* de 1975. A autoria pontua que a cultura norte americana apoia e legitima a violência sexual contra a mulher dentro da sociedade por associar a sexualidade masculina à agressividade e domínio, enquanto associa a sexualidade feminina à docilidade e submissão. Neste sentido, dada a natureza "dócil" da mulher, espera-se que ao ser imposta à uma relação sexual não consentida, não haja qualquer tipo de confronto. Brownmiller depreende que, constrói-se, no imaginário masculino, a ideia que a mulher diz "não" querendo dizer "sim".

A autora denota que a relação entre sexualidade e violência é um dos pilares da cultura do estupro, e tal dicotomia é reforçada pelas artes, cinema, música, publicidade e demais meios de comunicação. Neste prisma, a relação sexual hetero normativa sempre será associada à agressividade por parte do homem. (BROWNMILLER, 1975)

Em território nacional, os estudos sobre a cultura do estupro começaram a ganhar mais força a partir da década de 1970. As análises buscam elucidar a percepção da sociedade sobre a prática da violência sexual e o processo de vitimização das mulheres violentadas. Analisa-se como tal cultura implica no constrangimento das vítimas para denunciar os crimes, contribuindo para subnotificação dos delitos de agressão sexual. (SOUSA, 2017).

Nos estudos sobre a prática do crime de estupro no Brasil, (MACHADO, 1988) depreende que a repulsa da sociedade pelo estupro está interligada com o indivíduo que praticou a agressão e a mulher que foi violentada, bem como, a classe social e a família dos envolvidos. O estupro, segundo o autor, é uma violência empregada para reafirmar a virilidade masculina, deste modo, o objeto sexual (a mulher) sempre estará sujeito aos rompantes de agressividade do homem que queira satisfazer o seu desejo.

Nesta senda, a vitimização do estupro constrói-se a partir do ego masculino. Para o homem, as mulheres dividem-se entre as "oferecidas", prostitutas e as mulheres de família ou interditas – mães, irmãs, avós, tias, etc. Somente a mulher interdita será considerada vítima, haja vista que ela reflete a honra e moral do homem dentro da sociedade. (SOUSA, 2017)

Compreende-se que a cultura do estupro vigente distribuí a vitimização das mulheres agredidas seguindo o mesmo critério com que determina a honra feminina dentro da sociedade: a partir do comportamento sexual. Constrói-se a imagem da vítima perfeita que atenda à idealização de uma “moça de família”, cuja moral sexual é imaculada. As mulheres que divergem deste estereótipo são encaradas com desconfiança, tanto das pessoas ao seu entorno quanto das instituições públicas, sobretudo as de justiça. (SOUSA, 2017)

“Não basta sofrer a violência física; é preciso, também, que a mulher, antes da ocorrência do fato, tenha sido classificada dentro da reputação de ‘mulher para casar’, caso contrário, o estupro (quando reconhecido como tal) não será nada mais do que consequência de um comportamento inapropriado” (p. 17, SOUSA, 2017).

A imagem da vítima perfeita se estende até a conduta da mulher durante a agressão. Entende-se que esta mulher defenderá a sua honra a todo custo, neste sentido, não andarão em lugares considerados suspeitos, não usará roupas provocativas, não consumirá bebidas alcoólicas e caso seja agredida, usará de toda a sua força para evitar que o ato violento se concretize. (SOUSA, 2017)

Tais elementos são utilizados para subverter a culpa nos delitos de violência sexual. O padrão da vítima ideal, em síntese, busca legitimar ou até mesmo anular a violência praticado contra mulheres que não se encaixem dentro deste espectro. De certa forma, é como se a violência sexual fosse uma consequência do comportamento sexual e social desviante da mulher, tanto que, rotineiramente indaga-se sobre a roupa da mulher que foi assediada, o local e o horário em que estava na rua. A depender da resposta, o imaginário da sociedade entende que a mulher era descuidada e, portanto, estava “pedindo” para ser agredida.

Este contexto é nítido nas estatísticas de pesquisas que abordam sobre a culpabilidade da vítima em casos de estupro. Em uma pesquisa quantitativa realizada pelo FBSP, divulgada em setembro de 2016, demonstrou-se que 33 % da população brasileira considera a mulher culpada pelo estupro. Nesta mesma análise, 42% dos homens e 32% das mulheres assentiram com a seguinte afirmação: “Mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”. (DATAFOLHA, 2016)

Embora os dados não sejam recentes, esta noção conservadora que realoca a culpa para mulher ainda é palpável na sociedade. O caso Mariana Ferrer, que originou a lei nº 14.443, sancionada em setembro de 2022, é um exemplo disso. Tal caso gerou grande controvérsia nacional e inflamou o diálogo sobre a cultura do estupro no cenário brasileiro, conforme analisaremos no próximo tópico.

### **3.1 Caso Mariana Ferrer- A cultura do estupro dentro do judiciário brasileiro.**

Mariana foi vítima de estupro de vulnerável no ano de 2018 em um clube aonde trabalhava como promotora de eventos em Florianópolis - SC, a jovem foi sedada e submetida a violência sexual. O reconhecimento da agressão só aconteceu quando a vítima havia chegado em casa, ao retomar a sua consciência e verificar as manchas de sangue e a presença de esperma nas roupas íntimas que estava usando. Ao dirigir-se à delegacia, foi realizado o exame de corpo e delito, que confirmou a conjunção carnal, a ruptura do hímen e a ingestão de bebida alcoólica adulterada. (COSTA, 2020)

O prosseguimento da ação penal, especificamente a audiência de instrução e julgamento do caso, escancarou a inversão da culpa que ainda perdura no julgamento dos crimes de estupro. Os operadores do direito não falharam em reproduzir o pensamento machista que valida o testemunho da mulher violentada com base no seu comportamento em sociedade. Mariana foi duramente julgada e ofendida em seu caráter e dignidade simplesmente por tentar denunciar a violência que sofreu e responsabilizar o seu agressor.

O advogado de defesa, em audiência, mostrou fotos da vítima retiradas de suas redes sociais e tentou a todo momento construir uma narrativa que invalidasse o testemunho da ofendida. Foi pontuado que Mariana posava com roupas de biquini e postava fotos que, segundo ele, não condiziam com o papel de “garota virgem e inocente” e que a vítima supostamente estaria encenando. (COSTA, 2020)

“Mas é isso que ela quer. Ela não quer que se termine. Ela quer curtir no Instagram que é a fonte de ganha-pão dela, ela vive

disso, dessa farsa que ela montou” (sic) (18min50s da audiência). A vítima se mantém quieta. (COSTA, p. 75 2020)

A defesa mantinha a ideia de que a denúncia da vítima era uma farsa, produzida para prejudicar a imagem e a honra do agressor. Ademais, buscou-se desqualificar o depoimento de Mariana em razão do consumo de bebida alcoólica. O advogado sustentou que tal elemento provocava dúvidas sobre o depoimento da vítima e argumentou ainda que, mesmo alcoolizada, Mariana teria subido as escadas rumo ao quarto aonde foi violentada por livre e espontânea vontade. As falas misóginas do advogado de defesa em direção a vítima causaram grande repercussão dentro da comunidade jurídica, leia-se:

“Eu jamais teria uma filha do teu nível, Graças a Deus. E também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você” (18min26s da audiência); “só falta uma auréola na cabeça! Não adianta vir com esse teu choro falso, dissimulado e essas tuas lágrimas de crocodilo” (22min49s da audiência) (COSTA, p. 75, 2020)

O posicionamento do advogado, assim como a displicência dos demais operadores do direito presentes em audiência, que assistiram e não contestaram as falas odiosas e machistas da defesa, demonstram como funciona a cultura do estupro dentro de uma sociedade.

A mulher é colocada na posição de ré, aonde tem de provar a agressão que lhe foi cometida, julgada sob a ótica patriarcal que primeiro avalia o seu comportamento social para então concedê-la a posição de vítima. Mariana, ao buscar amparo pelas instituições de justiça foi duplamente vitimizada, pois, além de sofrer os danos físicos e psicológicos da agressão vivenciada, teve a sua dignidade ofendida por ser exposta a discursos que afirmam que ela provocou ou até mesmo mereceu ser estuprada. A jovem vivenciou o que diversas brasileiras vítimas de violência sexual sofrem diariamente, a violência de forma institucionalizada.

A violência sexual contra a mulher torna-se tão naturalizada dentro da teia social que até mesmo nas instituições de justiça, aonde a mulher violentada deveria achar amparo, existe o julgamento moral e a ofensa à sua honra. A cultura do estupro transmite-se em toda a construção do arquétipo de vítima ideal e na objetificação do corpo feminino. Esta noção contribui para legitimação da

conduta agressiva do homem e para a autovitimização da mulher agredida, que acaba se culpando pelo ato lesivo de terceiro que feriu a sua dignidade sexual. (COSTA, 2020).

Faz-se necessário a mudança deste paradigma. A Lei Mariana Ferrer foi um avanço na temática, no entanto, é visível que ainda há um abismo de desigualdade no tratamento de vítimas de agressão sexual do sexo feminino, principalmente nas instâncias judiciárias. A manutenção deste cenário só contribuirá com a descrença das mulheres violentadas nas instituições públicas de justiça e conseqüentemente com a subnotificação dos crimes de violência sexual, haja vista que, muitas mulheres, além de não acreditarem na capacidade do judiciário de punir legalmente o agressor sexual, aumentarão o receio de serem novamente expostas e julgadas pela violência que vivenciaram.

#### 4. A PRÁTICA DE CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO JUDICIÁRIO

O direito é reflexo da sociedade em que está inserido. Segundo Peres (2023), a norma jurídica não possui uma postura passiva dentro do contexto social, pois, ao mesmo tempo que acompanha os costumes de uma sociedade, também os modifica através do texto legislativo.

É válido pontuar que o direito está intrinsecamente ligado a cultura de um povo, desta forma, os avanços legislativos dentro de determinada seara jurídica sempre serão limitados pelos preconceitos, classistas, racistas e patriarcais que moldam a estrutura de uma sociedade. Ainda que a legislação brasileira tenha tido significativas mudanças concernentes aos delitos de violência contra a mulher, não é possível extirpar completamente a redoma machista da sociedade através da lei.

Safiotti (1987) depreende que, o direito nunca será igualitário, pois sempre estará atrelado a estrutura de dominação vigente no seio social.

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado das coisas (SAFIOTTI, P.15, 1987)

Haja vista que, a interpretação jurídica dita como neutra e imparcial foi desenvolvida a partir da ótica masculina, o judiciário e o sistema de justiça criminal, que são produtos de uma socialização patriarcal, reproduzem, ainda que inconscientemente, estereótipos de gênero e interpretações discriminatórias em relação ao sexo feminino. (PERES, 2023)

Os estereótipos construídos referem-se tanto à imagem da vítima perfeita com base na conduta sexual feminina, já abordada anteriormente, quanto à figura do homem agressor. Andrade (2005), depreende que a honra do homem dentro da sociedade está atrelada a valoração do trabalho dentro da sociedade capitalista, deste modo, o homem será considerado digno a partir do laboro que exerce e da sua posição social.

A imagem do homem agressor sexual construída no imaginário da sociedade é a de um indivíduo doente, maníaco e desequilibrado. A “anormalidade” do sujeito poderá estar condicionada ao vício em substâncias químicas ou ao alcoolismo. Este sujeito, dada a sua natureza, é propenso à prática de um crime tão inescrupuloso quanto a violência sexual, e por isso merecerá a condenação e o julgamento da sociedade. (PERES, 2023)

Esta noção afasta a ideia de que o estuprador seja um homem comum, um pai de família, um colega de trabalho ou um amigo, que está presente cotidianamente na vida de todos, compreende-se que o homem que possui um comportamento “normal” para os padrões da sociedade jamais poderá ser um agressor sexual. (MORAIS, 2022)

Ao contrário do arquétipo de agressor sexual que existe no imaginário da sociedade, o homem agressor geralmente está em um círculo de convívio próximo a vítima, seja um colega de trabalho, companheiro ou até um familiar, como demonstra a jornalista Ana Paula Araújo em sua obra *A cultura do estupro no Brasil*, aonde entrevistou dezenas de mulheres vítimas de violência sexual e os seus respectivos agressores:

O único padrão encontrado na maior parte dessas entrevistas foi o relacionamento que o estuprador tem com a vítima. Na esmagadora maioria dos casos, os dois se conhecem. Podem ser vizinhos ou parentes, e, em grande parte dos casos, habitam a mesma casa. Diferentemente do que se passa no imaginário coletivo, em que o estupro remete a uma mulher agarrada à força por um desconhecido em uma rua escura e deserta — apesar de esses casos também acontecerem, e muito —, a maior parte dos estupros ocorre mesmo no ambiente doméstico, familiar, em casa, onde todos deveríamos nos sentir protegidos. (ARAÚJO, p.12, 2020)

Os dois estereótipos estabelecidos pela cultura do estupro dentro da sociedade refletem nos discursos jurídicos dos operadores do direito que irão investigar e julgar os delitos de violência sexual. O homem, lido como um “cidadão de bem” para o contexto social sempre terá a presunção de sua inocência, já a mulher tem a sua conduta avaliada desde a sua vida pregressa até o momento da agressão, sob o crivo da desconfiança que existe em relação a figura feminina dentro da sociedade.

No próximo tópico, verificaremos através da análise de sentenças e de relatos de vítimas como o tratamento do judiciário brasileiro em relação as mulheres violentadas sexualmente ainda remete a inversão de culpabilidade, promovendo a isenção do agressor.

#### **4.1 Análise do depoimento de vítimas e de sentenças judiciais.**

Ana Paula Araújo (2020) transcreve o relato de Fernanda, nome fictício utilizado para preservar a identidade da vítima, que aos dezessete anos foi violentada sexualmente. A jovem foi abordada pelo seu agressor quando estava andando de bicicleta em uma rua próxima a sua casa, o homem se aproximou anunciando um assalto e ordenando que a vítima permanecesse quieta. O agressor a direcionou para uma residência abandonada, argumentando que ela havia entrado em uma área proibida e que havia outras pessoas com ele, orientando a vítima a não demonstrar nenhuma reação. Ao chegar ao local, o homem a estuprou e roubou o dinheiro que a vítima possuía no momento da agressão.

A jovem apresentou denúncia na delegacia e o caso seguiu para o judiciário. O réu, em audiência, confessou somente ter roubado a quantia em dinheiro que Fernanda possuía no momento da agressão, negando as acusações de estupro. A magistrada, em sentença, desconsiderou o crime de estupro e condenou o réu somente pelo crime de roubo, mesmo após ouvir o testemunho da vítima e avaliar o laudo pericial que confirmava a conjunção carnal mediante violência. A sentença relatava que a relação havia sido consentida e a magistrada justificou a decisão sustentando a tese que a jovem havia seduzido o seu agressor, no intuito de utilizar a “falsa” denúncia de estupro como meio legal para conseguir realizar um aborto. (ARAUJO, 2020)

A decisão provocou grande revolta em Fernanda, a jovem vítima se sentiu profundamente desrespeitada pela atuação da magistrada, haja vista que, a sentença invalidou o seu depoimento em relação ao depoimento de seu agressor que mudou constantemente a versão dos fatos apresentados. Fernanda foi considerada como manipuladora e mentirosa aos olhos da magistrada.

A juíza defendeu que eu o seduzi!", Fernanda me contou. "Que ele foi me roubar, aí eu o seduzi para ter uma relação sexual e depois dizer que foi estupro, para poder fazer um aborto do filho do meu namorado! É uma coisa mirabolante! Todo o esforço, a coragem de ir até lá, depor, falar que fui estuprada por um maníaco, tudo isso foi em vão. A sentença ainda terminava dizendo que caberia uma ação do cara pedindo indenização por danos morais! A juíza só faltou falar que eu era uma vagabunda. (ARAÚJO, p. 43, 2020)

Ao buscar a versão da magistrada sobre o ocorrido, Araújo (2020), descreveu o seguinte relato.

"Me surpreendeu a maneira linear como ela contou a história, sem alterar a voz, sem demonstrar nenhum tipo de emoção. Aquilo me chocou um pouco, porque eu já havia ouvido várias mulheres que sofreram estupro e nunca tinha visto uma pessoa tão fria diante daquela situação."

Ao ser perguntada pela jornalista se o julgamento foi com base no comportamento da vítima, a magistrada confirmou, e ao ser perguntada pela se era esperado um padrão comportamental da jovem, a juíza respondeu que: "Padrão não digo, mas um pouco mais condizente com aquilo que a gente já via." (ARAÚJO, p. 45, 2020)

A resposta da magistrada descreve o conceito de padrão, esperava-se de Fernanda um comportamento em audiência que remetesse ao comportamento de outras mulheres violentadas e consideradas como vítima. A ofendida, manteve uma postura assertiva e íntegra em audiência, mesmo após ter sofrido novamente por ter denunciado o crime uma primeira vez sem sucesso, ter realizado um aborto em decorrência do estupro, e ter sido novamente ameaçada através de ligações telefônicas privadas de seu agressor, que tentou coagir a vítima a permanecer quieta em relação à denúncia, pelo bem de sua integridade e de seus familiares. (ARAÚJO, 2020)

Espera-se um comportamento dócil e fragilizado da mulher até no momento de responsabilizar o agressor sexual. Os operadores do direito, reproduzem um discurso que espera que a mulher, para ser considerada vítima, deva reproduzir uma postura quieta, mansa e acovardada. Os magistrados esquecem que, em situações de extrema vulnerabilidade e exposição, como é o

caso de uma audiência que julgará o depoimento de uma vítima de estupro, as reações das vítimas possam ser diversas.

O estereótipo da vítima verdadeira estendeu-se que aqui para julgar postura da jovem durante a audiência. Fernanda não demonstrou fragilidade perante o seu agressor, deste modo, a interpretação da magistrada pendeu para uma análise que julgou a “frieza” da vítima como uma tentativa de manipulação da situação fática a fim de atribuir falsa culpa ao agressor, em benefício próprio.

A sentença da magistrada foi reformada em segunda instância, pois considerou que a decisão proferida não foi razoável e que a vítima não demonstrou nenhuma incongruência em seu depoimento.

Por conseguinte, analisaremos a sentença do **processo nº 19/03** em 14 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial de São Paulo em 04 de outubro de 2011, cujos trechos foram retirados da dissertação de Giovana Rossi (2015).

A sentença julgou improcedente a denúncia de estupro oferecida pelo ministério público e absolveu o réu. O magistrado defendeu que o crime de estupro se caracteriza pela posse sexual da mulher através de violência física ou moral, neste sentido, é necessário que exista inequívoca resistência por parte da vítima. Foi pontuado que, a resistência verbal, a oposição passiva ou a inércia em relação a violência sexual não são elementos suficientes para comprovar a resistência da vítima ao ato violento.

A vítima, em depoimento, alegou que não reagiu à violência por medo do seu agressor, o juiz, no entanto, não considerou o medo como uma justificativa legítima e alegou que “se não existe a repulsa efetiva ao ato sexual forçado não se pode falar em conduta típica de estupro”. (ROSSI, 2015)

A sentença a seguir mostrou a relação paradoxal que existe no julgamento das vítimas de estupro. Ao mesmo tempo que se espera um comportamento passivo, e inocente da vítima, principalmente em relação a sua conduta sexual, para então considera-la vítima, espera-se que ela reaja de forma quase que heroica para impedir que a agressão se concretize. Compreende-se que a vítima verdadeira estará defendendo não só a sua integridade, mas, principalmente a sua honra, elemento primordial para determinar a sua inocência e a culpabilidade de seu agressor.

Neste diapasão, Almeida (2017), elucida que:

A ausência de marcas físicas que provassem a resistência à agressão impede que a mulher corresponda ao estereótipo de vítima e que seja considerada a heroína que a mulher honesta deve ser. (ALMEIDA, p.105, 2017).

Em outra linha, exploraremos a Apelação criminal nº **0023380-74.2013.815.0011**, da comarcada de Campina Grande/PB, julgada em 29 de setembro de 2015.

O caso trata de agressão sexual praticada em 07 de junho de 2013, no Instituto Cegos, aonde o acusado, trabalhador do local, constrangeu a vítima mediante violência a praticar atos libidinosos com ele.

A vítima é estudante do instituto e deficiente visual. Em seu depoimento, narrou que o acusado, ao adentrar o alojamento feminino, a agarrou com extrema força e a jogou na cama, retirou as suas roupas íntimas e apalpou a sua genitália, tentando praticar conjunção carnal. A vítima resistiu, e após muito esforço conseguiu livrar-se da captura do acusado, saindo do alojamento e gritando por socorro. A conjunção carnal pretendida pelo acusado não se consumou em razão da resistência da vítima.

Em primeira instância, o acusado foi condenado pelo estupro consumado. Irresignado com a decisão, interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas que comprovem a sua autoria no delito descrito na peça exordial.

No decorrer da ação recursal, as testemunhas trazidas pelo acusado alegaram que encontraram a vítima visivelmente abalada e trêmula, afirmando que o acusado havia tentado agarrá-la; contaram ainda que desconhecem denúncias em relação ao acusado por conduta semelhante com demais estudantes do instituto, e relatam que encontraram o quarto arrumado, afirmando que não havia nenhum sinal de confronto nas acomodações da ofendida. Relataram ainda que a ofendida possuía oscilações de humor constante; que ela fazia uso de medicação controlada e que era uma pessoa de difícil convivência. Afirmaram que o acusado flertava com a vítima e era correspondido. Mencionaram que a vítima, apesar de ser casada, realizava investidas amorosas com outros alunos do instituto e que possuía um caso extraconjugal com um deles.

A vítima manteve o seu depoimento, sem qualquer controvérsia, como havia feito na delegacia de polícia. O acórdão decidiu pela absolvição do réu, baseando-se, principalmente, no depoimento das testemunhas arroladas pelo acusado.

O desembargador justificou que, haja vista a deficiência visual da vítima, não houve nenhum momento em que foi demonstrado como a ofendida conseguiu identificar o acusado sem que houvessem dúvidas. Outrossim, o magistrado concluiu que a vítima possuía interesse romântico pelo acusado, uma vez que uma das testemunhas relatou que a ofendida à solicitou conselhos sobre como corresponder positivamente as aproximações amorosas do acusado. Decidiu-se então, pela absolvição do réu por inexistência de elementos probatórios conclusos sobre a materialidade do delito.

É notório que a decisão do desembargador teve a sua parcela de influência dos depoimentos que narravam sobre o comportamento sexual da vítima. Ao concluir que a ofendida outrora já teve interesse amoroso no acusado, bem como possuía comportamento sexual considerado promíscuo ou inadequado, o magistrado analisou o seu depoimento sob o crivo de desconfiança que a sociedade distribuí à mulher com o comportamento social considerado divergente.

Nos crimes de violência sexual, a palavra da mulher violentada será legitimada com base na análise da sua conduta sexual, a honestidade de seu testemunho será conferida caso a mulher se enquadre no padrão imposto pela ótica da dominação sexual masculina. Do contrário, o judiciário reproduzirá o exposto na decisão analisada, a negativa de que houve a agressão sexual, aduzindo que a vítima, de certa forma, incitou o comportamento agressivo, por flertar com o acusado ou ainda por ter um comportamento sexual “convitativo”.

Compreendeu-se aqui também, como a defesa constrói a inocência do acusado em detrimento da desmoralização do comportamento social da mulher.

A tese de defesa frisou o depoimento da testemunha que narrava a difícil convivência com a vítima, bem como, os “rompantes” de nervosismo da ofendida, a fim de edificar a ideia de uma mulher desequilibrada emocionalmente e, portanto, propensa a realizar uma falsa denúncia de agressão sexual.

Adiante, analisaremos a apelação criminal **n.14829006 PR 1482900-6**, interposta perante o Tribunal de Justiça do Paraná e julgada em 10/03/2016.

O ministério público em exercício na promotoria de justiça de Matelândia, PR, ofereceu denúncia em desfavor do acusado por constranger a ofendida, mediante violência, a praticar ato libidinoso.

A ofendida relatou que o acusado, seu superior hierárquico no trabalho, a imobilizou e efetuou mordida em seu pescoço, em sequência esfregou o órgão genital ereto em seu corpo, apalpando a sua nádega e seios. O acusado foi inocentado das acusações em primeira instância. Irresignada com o teor da sentença absolutória conferida, a ofendida interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Paraná.

No decorrer da ação recursal, foram ouvidas ao todo quatorze testemunhas. Quatro testemunhas afirmaram ter conhecimento das práticas abusivas do acusado, em relação à ofendida e em relação a terceiras, também funcionárias da indústria aonde a ofendida trabalhava. As quatro testemunhas depreenderam que também foram vítimas de abuso sexual por parte do ofendido. Relataram ainda que na época não denunciaram por medo do acusado, que ameaçava o cargo das mulheres a qual ele abusava sexualmente, bem como ameaçava a integridade física e moral destas fora do ambiente de trabalho.

Uma das testemunhas relatou que o acusado ao não conseguir praticar atos libidinosos com ela, a realocou para cargos que demandavam mais força física, sabendo que a mesma possuía problemas de saúde, e que ainda a ridicularizava constantemente perante os seus colegas de trabalho.

Foram ouvidas cinco testemunhas do acusado e todas afirmaram não terem conhecimento dos relatos de abuso sexual nem da ofendida, nem das demais testemunhas. Afirmaram que o acusado possui postura rígida em relação aos funcionários, mas que não era desrespeitoso em relação às funcionárias da empresa.

As testemunhas descrevem o comportamento da ofendida como não confiável, afirmam que a ofendida era “asperosa” em relação a outras mulheres e que almejava a posição que o acusado desempenhava na empresa. A ofendida foi descrita como “biscateira”, “vulgar” e “promíscua”, afirmaram que a ofendida se oferecia para os homens e que compartilhava de forma “vergonhosa” os detalhes da relação íntima que possuía com o seu cônjuge. Quando perguntados sobre as demais testemunhas que afirmaram também terem sido

vítimas de assédio sexual, as testemunhas do acusado relataram que estas também possuíam "má fama".

Os desembargadores decidiram manter sentença absolutória, alegando que:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO (ARTIGO 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ALEGADA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE MANTEVE ISOLADA E DISSOCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO EXIGE UM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. PROVA TESTEMUNHAL QUE APONTA APENAS PARA INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DO CRIME. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-PR - APL: 14829006 PR 1482900-6 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 10/03/2016, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1767 28/03/2016)

É cediço que, em delitos que envolvem agressão sexual, frequentemente ocorridos em ambientes reclusos, a confirmação da prática delitiva através de testemunhas apresenta desafios adicionais. Conta-se com a presença de testemunhas que possam comprovar a consumação do ato de forma indireta, seja presenciando a vítima após a agressão, ou presenciando o agressor e o seu comportamento em relação à vítima antes ou após a violência sexual. (ANDRADE, 2005)

No caso supracitado, apesar das testemunhas confirmarem ter conhecimento do comportamento agressivo do acusado em relação à vítima, algumas delas até mesmo tendo sido vítimas do mesmo réu e do mesmo tipo de violência sexual. Tais depoimentos não foram considerados suficientemente robustos para corroborar o relato da vítima agredida.

Denota-se como a vítima foi descrita com adjetivos que remetem à desonra da sua imagem e, portanto, da sua credibilidade. Importante salientar que, a defesa, através do depoimento de uma das testemunhas, sustentou a ideia de que a ofendida almejava o cargo do acusado, e que era uma mulher de comportamento promíscuo.

A tese defensiva novamente estruturou-se entre o estereótipo do “cidadão de bem” e da “mulher degenerada”, ou “asperosa”, como descrito pela testemunha, a fim de construir uma narrativa que evidencie que a vítima utilizou da denúncia de violência como um meio para manchar a reputação do acusado.

Analisando as sentenças, podemos verificar a forma como a prática jurídica reproduz o sistema de opressão patriarcal a partir da conduta dos operadores do direito. A práxis jurídica reproduz o discurso de gênero que determina determinados papéis sociais à mulher e padrões comportamentais para então assegurá-la o posto de vítima. (CASTRO, 2017)

O cenário vigente contribuí para o que a doutrina denomina como vitimização secundária, processo de violência institucionalizada a qual é submetida a mulher violentada que busca o auxílio das instituições de justiça, conforme destrincharemos no próximo tópico.

#### **4.2 A violência institucionalizada da mulher agredida.**

O processo de vitimização da mulher violentada não envolve somente a ato delitivo em si, mas engloba elementos sociais intrínsecos em relação a vítima e ao agressor. Augusto Silvino Sá (2004) depreende que o processo de vitimização é um mal social e institucional, a ser dividido em três etapas: vitimização primária, secundária e terciária.

Neste estudo, daremos enfoque à compreensão da vitimização secundária, aquela resultante das consequências do delito e da relação da vítima com as instituições estatais de justiça. (PERES, 2023)

Larissa Beckman, depreende sobre a temática que:

[...] a vitimização secundária, também conhecida como sobrevitimização ocorre no momento em que a vítima procura pelo sistema de justiça. É compreendida como a vitimização que é gerada pelas instâncias formais de Poder e engloba os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que maximizam os padecimentos da vítima. É, portanto, o desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso do processo penal.

Como exposto na análise dos julgados no tópico anterior, a sobrevitimização das mulheres agredidas é uma prática, infelizmente, ainda comum no judiciário brasileiro. Tem-se um sistema de justiça criminal que amplifica o sofrimento da mulher violentada, ao submetê-la a uma prática jurídica que ainda reafirma papéis e estereótipos de gênero e inflamam um discurso ofensivo à dignidade da mulher vitimada.

A duplicação da violência da vítima é proporcionada pelo julgamento moral da mulher agredida, desta forma, desde o momento da denúncia até o julgamento do ato delitivo, a mulher é analisada sob o olhar desconfiado dos operadores do direito, que legitimam a conduta do agressor ao inverter o ônus da culpa a mulher. As instituições de justiça promovem um julgamento cujo personagem principal torna-se a vítima e o seu comportamento social e não o acusado e a prática delitiva em si.

Vera Andrade (2005), denota como o processo de vitimização transmite-se nesta criação de estereótipos de vítima e agressor sexual.

o sistema penal duplica, em vez de proteger, a vitimização feminina; pois, além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade – o que é particularmente visível no campo da moral sexual.

Tal cenário contribuí ainda mais para a estigmatização da mulher violentada dentro da sociedade, e corrobora com a subnotificação dos crimes de violência sexual. Haja vista que, a mulher além de não desejar ser novamente julgada e

escrutinada pelas instituições de justiça, agora não mais acredita na eficácia da proteção estatal. Impera no meio social a noção que a denúncia de crimes de violência sexual é inútil, uma vez que o agressor muitas vezes torna-se impune por julgamentos judiciais que ainda reverberam uma cultura machista que responsabiliza a mulher. (RODRIGUES & FERREIRA, 2017).

A subnotificação dos crimes de violência sexual é um fenômeno que se expressa nos índices que analisam o percentual de casos de estupro denunciado anualmente no Brasil. O Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), em 2023, realizou pesquisa que apontava que no Brasil apenas 8,5% dos casos de estupro são registrados pela polícia. O número estimado de estupros na nação brasileira chega ao assustador número de 822 mil casos por ano, o equivalente a dois casos de estupro por minuto.

De acordo com a pesquisa, a faixa etária mais vitimada pelas agressões sexuais são as jovens, com o pico de idade aos 13 anos de idade. Quanto aos agressores sexuais, estimou-se que a grande maioria possuía relação com a vítima, sendo os principais: parceiro e ex parceiros e familiares.

O cenário é alarmante, é essencial estabelecer uma rede de apoio à mulher violentada capaz de encorajá-las a denunciar os casos de violência sexual. O descaso das instituições de justiça, desde o atendimento as vítimas em delegacia, até o julgamento dos casos só contribui para impunidade de diversos agressores sexuais Brasil à fora. É necessário que as instituições de justiça não sejam mais um instrumento que reforce a violação de direitos, mas um espaço que promova uma justiça desamarrada de interpretações opressivas. (ALMEIDA, 2017)

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho buscou-se compreender a maneira como o judiciário reverbera os papéis de gênero estabelecidos pela cultura patriarcal no julgamento de delitos de violência sexual, atribuindo a culpabilidade do delito a vítima mulher.

Partiu-se da hipótese que o direito penal é produto de uma socialização essencialmente opressiva, que se fundamentou em princípios classistas, patriarcais e racistas. Nesta senda, a sistemática de dominação patriarcal que inferioriza mulheres através da construção de um padrão comportamental esperado do gênero feminino, que estimula o refreamento da conduta sexual das mulheres, e que entende o corpo feminino como uma propriedade do homem, reflete na maneira como o universo jurídico compreende a mulher dentro da sociedade.

Compreendeu-se que, a figura da vítima dos delitos de violência sexual está diretamente ligada a imagem da mulher honesta, construída historicamente no arcabouço jurídico. A vítima perfeita é aquela que corresponde ao estereótipo de mulher pura, recatada, honrada e, portanto, merecedora da tutela jurisdicional. A mulher cujo comportamento social e moral sexual seja desviante é vista com desconfiança aos olhos da sociedade e aos olhos das instituições de justiça.

Neste sentido, analisamos como tais elementos constroem a cultura do estupro no território nacional, conceito utilizado para explicar a maneira como a cultura patriarcal promove a naturalização da violência sexual e a inversão de culpa nos delitos de violência sexual. A cultura do estupro se baseia na ideia de objetificação do corpo feminino, bem como, no julgamento moral da conduta da mulher. A fim de ilustrar a maneira como tal sistema se manifesta na sociedade, abordamos o caso Mariana Ferrer. O julgamento judicial do caso de Mariana nos possibilitou compreender a maneira como o as instituições de justiça reproduzem a visão estereotipada e opressora que impera na sociedade, aqui verificou-se que a conduta sexual e comportamental da vítima são elementos essenciais na aferição de verdade do depoimento da mulher vitimada.

Por conseguinte, analisamos julgados e relatos da experiência de vítimas que denunciaram a violência sexual sofrida, o enfoque foi analisar como a conduta do judiciário contribuiu para o processo de violência institucionalizada à mulher

agredida. A partir desta análise concluiu-se que, a atuação dos magistrados ainda está distante do ideal de neutralidade e imparcialidade no julgamento de crimes de violência sexual. Giovana Vieira (2020), utiliza o termo “direito penal masculino”, para descrever a ótica masculina que ainda é utilizada na construção da verdade nos julgamentos de agressão sexual. Isto porque, os magistrados, de forma inconsciente ou não, reproduzem os estereótipos de gênero de “mulher honesta” e do “cidadão de bem” para determinar o grau de culpabilidade do agente agressor e parcela de responsabilidade da mulher pelo ato lesivo de terceiro que lhe feriu a dignidade sexual.

A “lógica da honestidade” que impera no julgamento deste tipo de delito depreende que, quanto mais a vítima se afastar do padrão de “mulher honesta” menos credibilidade terá o seu depoimento. Como retratado nas decisões analisadas, a mulher que não é considerada uma vítima legítima é vista como manipuladora e mentirosa, culpada por manchar a honra daquele que a agrediu com acusações “falsas”.

Nas sentenças analisadas, concluiu-se que o judiciário utiliza o direito não como um instrumento de promoção à justiça, mas como mais um espaço para reverberar seletividade e opressão dentro da sociedade.

É imperioso aprofundar a discussão sobre esta temática a fim de que este julgamento enviesado não vitimize ainda mais as mulheres violentadas sexualmente. A violência institucionalizada é uma realidade em nosso país, a culpa atribuída a mulher violentada e o julgamento da moral e da vida pregressa das ofendidas as afastam das instituições de justiça, tal cenário corrobora com a crescente naturalização da violência e com a impunidade do agressor.

É necessário, portanto, discutir sobre a questão, a fim de que mulher violentada possam encontrar amparo no Poder Judiciário, e que este seja capaz de representar os valores do Estado Democrático de Direito, resguardando a dignidade das mulheres agredidas sexualmente.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

**ALMEIDA**, Gabriela Perissinoto. **Estereótipos de gênero sobre mulher vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito**. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2017.

**ANDRADE**, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005.

**ARAÚJO**, Ana Paula. **A cultura do estupro no brasil**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

**BEAUVOIR**, Simone de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

**BECKMAN**, Larissa. **Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: A Vítima e o Réu no Processo Penal**. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017

**BRASIL**, DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

**BROWNMILLER**, Susan. **Against our will: men, women and rape**. New York: NYP, 1975.

**CAMPOS**, Carmen Hein de. **MACHADO**, Lia Zanotta. **NUNES**, Jordana Klein. **SILVA**, Alexandra dos Reis. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** Revista direito GV, São Paulo, v.13, n.3, 981 – 1006, 2017.

**CASTRO**, Paloma Gouveia de. **O judiciário e a cultura do estupro**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco: 2017.

**COSTA**, Giovana Vieira da. **A descredibilização da vítima de estupro: Um estudo do caso Mariana Ferrer a partir da criminologia feminista**. Passo fundo – RS: Faculdade Meridional – IMED, 2022.

**DIOTTO**, Nariel. **SOUTO**, Raquel Buzatti. **Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15867/3764>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

**FREYRE**, Gilberto. **Casa grande e senzala**. 46. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

**GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura Brasileira.** In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984

**INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Número Estimado de casos de estupro por ano no Brasil.** Brasília: IPEA, 2023.

**JUSBRASIL.** TJ-PB - APELACAO: APL 00233807420138150011 0023380- 74.2013.815.0011 - Inteiro Teor. Disponível em: <tjpb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253674290/apelacao-apl-233807420138150011-0023380-7420138150011/inteiro-teor-253674299>.

**JUSBRASIL,** TJPR – APELAÇÃO: Apelação: APL 14829006 PR 1482900-6 (Acórdão). Inteiro teor. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/322934610>>.

**LOMBROSO, Césare; FERRERO, Guglielmo. A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal.** Trad. Antonio Fontoura. Curitiba: Antonio Fontoura. Ebook, 2017.

**MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: As construções da virilidade.** Cadernos Pagu, Campinas, n. 11, p. 231-273, 1998.

**MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal.** Fractal: Revista de Psicologia, v. 21, p. 111-123, 2009.

**MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. De mulher honesta à lei com nome de mulher: O lugar do feminismo na legislação penal brasileira.** Revista Videre, Dourados, ano II, n. 3, p. 137-159, jan./jun., 2010.

**MENESES, Ridiâne Lima. Meu corpo não é meu: Um estudo sobre as violências sexuais contra a mulher.** Mossoró-RN: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, 2020.

**MORAIS, Alexia de Oliveira. O mito da imparcialidade judicial: Uma perspectiva feminista sobre o julgamento dos crimes de estupro.** Revista científica da FAEX edição 21 – volume 11 – ISSN 2238-1899, 2022. Disponível em: <https://periodicos.faex.edu.br/index.php/e-Locucacao/article/view/456>. Acessado em 29 de abril de 2024.

**PERES, Bárbara Soares. Vitimização secundária de mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual como reflexo da cultura do estupro no Brasil.** Goiânia: Universidade Federal do Goiás, 2023.

**ROSSI, Giovana. Os Estereótipos de Gênero e o Mito da Imparcialidade Jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro.** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

**RODRIGUES, Jéssica Letícia Barros. FERREIRA, Vida Evelyn Pina Bonfim Ferreira. Subnotificação do crime de estupro: Análise jurídica e fática da violência sexual contra a mulher. Anais do Seminário Direito Penal e Democracia, Belém, 2017. Disponível em: <https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/subnotificacao-do-crime-de-estupro-analise-juridica-e-fatica-da-violencia-sexual-contra-a-mulher/>. Acesso em: 10 de maio de 2024.**

**SÁ, Alvino Augusto. Algumas considerações Psicológicas sobre a vítima e a vitimização. Vitimologia do Terceiro Milênio. Rio de Janeiro: Forense, 2004**

**SAFFIOTI, Heleieth. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.**

**SOMMACAL, Clariana Leal. TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura do estupro: O arcabouço da desigualdade da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. Revista da ESMESC, v.24, n.30, p. 245-268, Florianópolis, 2017.**

**SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: Prática e incitação à violência sexual contra a mulher. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 25(1): 422, janeiro-abril/, 2017.**